



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA


Fl.

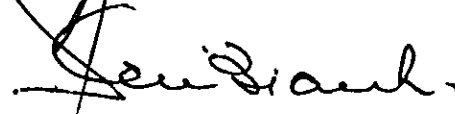
Processo nº : 15374.002210/2001-51  
Recurso nº. : 137.462 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1998  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I  
Recorrida : INTER CONTINENTAL DE CAFÉ S/A  
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005  
Acórdão nº. : 105-15.275

RECURSO DE OFÍCIO - Decisão de primeira instância pautada dentro das normais legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos não merece qualquer reparo. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por INTER CONTINENTAL DE CAFÉ S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
IRINEU BIANCHI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº. : 15374.002210/2001-51  
Acórdão nº. : 105-15.275  
  
Recurso nº. : 137.462 - EX OFFICIO  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I  
Recorrida : INTER CONTINENTAL DE CAFÉ S/A

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, nos seguintes termos:

"Trata o presente processo dos autos de infração lavrados pela DRF/Rio de Janeiro/RJ, atinentes ao ano-calendário de 1997, através dos quais são exigidos do interessado o imposto sobre a renda de pessoa jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 533.754,25 (fls. 177/181 e termo de constatação às fls. 175/176), e a contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, no valor de R\$ 168.642,32 (fls. 182/186), todos acrescidos da multa de 75% e encargos moratórios.

"Fundamentaram, materialmente, as exações:

"- IRPJ - Despesas operacionais não necessárias, por terem sido consideradas mera liberalidades, correspondentes ao cheque emitido nº 656662 (R\$ 7.500,00) e gratificações em rescisões trabalhistas (R\$ 33.718,90). Enquadramento legal: arts. 195, I; 197, parágrafo único; 242; 243 do RIR/1994.

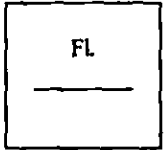
"- Pagamentos sem causa decorrentes da falta de comprovação de transferências, pagamentos e depósitos lançados nas contas bancárias do interessado, totalizando R\$ 922.126,63. Enquadramento legal: arts. 195, I; 197, parágrafo único; 243; 247 do RIR/1994.

"- Lucros não declarados, apurados através do crédito feito ao interessado no passivo circulante da empresa controlada Inter-Continental de Café (Internacional) S/A – Genebra, em 31/12/1997, da qual participa em 100% do capital. Valor da infração: R\$ 1.185.902,43. Enquadramento legal: arts. 195, 196; 960 do RIR/1994. Art. 2º, §§1º e 2º, inciso I, da IN-SRF nº 38/1996.

"- CSLL - Sob o título de "falta de recolhimento da CSLL", atribuiu-se as mesmas infrações citadas nos parágrafos 2.2 e 2.3 acima. Enquadramento legal indicado às fls. 183.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº. : 15374.002210/2001-51  
Acórdão nº. : 105-15.275

\*Ao impugnar as exigências, fls. 191/203 (documentos de fls. 204/419), o interessado alega, em síntese, o que se segue:

"- os documentos que comprovam os valores autuados na segunda infração são juntados às fls. 222/317. Todos os valores se referem a aquisições de café;

"- o pagamento de R\$ 7.500,00 decorre de acordo judicial, conforme documentos de fls. 318/327. O valor foi remetido ao seu advogado, que repassou ao beneficiário. Os fatos ocorreram em 1994, mas somente em 1997 é que foi lançado em despesa. A postergação da despesa acabou por beneficiar o fisco, sem nenhuma vantagem para o interessado;

"- com relação às gratificações pagas nas rescisões trabalhistas consideradas como mera liberalidade, apresenta um quadro e os termos das rescisões (fls. 329/343), demonstrando os valores mínimos dedutíveis. Alega que indenização não é renda do beneficiário, mas compensação pelo dano correspondente a sua demissão. Tais valores não são tributados por não se caracterizarem aumento no patrimônio dos beneficiários. Em sentido contrário, não pode o interessado ser penalizado por haver indenizado com justiça os ex-empregados, ainda que excedente da obrigação legal;

"- apresenta as demonstrações financeiras auditadas e traduzidas de sua controlada, demonstrando que não foi realizado nenhum lançamento a crédito do interessado por participação nos lucros. Ocorreu um equívoco no documento utilizado pelo autuante, o qual havia sido elaborado internamente pelo interessado. O valor apontado na autuação refere-se a um passivo com outra empresa brasileira (Café Solúvel VIGOR Ltda.);

\*Caso não seja acatada as alegações, o interessado possui prejuízos fiscais que podem ser amortizados com os valores que por ventura permanecerem.

A Segunda Turma Julgadora da DRJ/RJOI, por unanimidade de seus membros, através do Acórdão nº 4.011 (fls. 423/429), julgou improcedente o lançamento, apresentando-se o mesmo assim ementado:



Processo nº. : 15374.002210/2001-51  
Acórdão nº. : 105-15.275

**IRPJ - DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS - ACORDO JUDICIAL** - São dedutíveis na apuração do lucro real as despesas necessárias às atividades operacionais exercidas pela empresa, acompanhadas de documentação hábil e idônea.

**GRATIFICAÇÃO A EMPREGADOS** - A despesa com pagamento de gratificação a empregados poderá ser deduzida na apuração do lucro real, independentemente de limitação (art. 34 da IN-SRF nº 93/1997).

**PAGAMENTOS SEM CAUSA** - Exonera-se a infração ante a apresentação da documentação que comprova os beneficiários e as operações.

**LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR NÃO DECLARADOS** - O princípio da tipicidade prevalece em matéria tributária, sendo exigida a adequação do caso concreto à hipótese de incidência descrita na norma legal. Obrigações com terceiros não se confundem com participação no resultado de controlada no exterior.

**CSLL - LANÇAMENTO DECORRENTE** - Inexistindo fatos novos a serem apreciados, estende-se ao lançamento decorrente os efeitos da decisão prolatada no lançamento matriz.

À vista do valor exonerado, o Presidente da Turma Julgadora recorreu de ofício a este Conselho de Contribuintes.

Através da Resolução nº 105-1.200 (fls. 434/439), o julgamento foi convertido em diligências para que através da repartição de origem, se procedesse ao cotejo do documento que serviu de base para o lançamento e a contabilidade da interessada, para apurar se a controlada, no ano-calendário fiscalizado obteve lucro a ser tributado na controladora no Brasil.

A diligência restou concretizada segundo o relatório de fls. 461/462, de tudo tendo ciência a interessada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº. : 15374.002210/2001-51  
Acórdão nº. : 105-15.275

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso necessário deve ser conhecido à vista de a exoneração do crédito tributário ter sido superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

No curso da ação fiscal, através do Termo de Intimação de fls. 58, foi solicitada a apresentação do Balanço Patrimonial em 31/12/1997 da firma Inter-Continental de Café (Internacional S/A – Genebra), o que foi atendido através do ofício de fls. 59, estando acostado às fls. 68 e seguintes.

Referido balanço apresenta um crédito em nome da interessada no valor de R\$ 1.185.902,43 e serviu de base para que o fisco entendesse tratar-se de lucro auferido no exterior e não declarado.

Com a impugnação, a interessada trouxe diversos documentos (fls. 344 e segs.), dentre os quais, o balanço de fls. 350/351, em cujo passivo consta uma conta credora em nome da empresa Vigor S/A, no valor de R\$ 1.509.484,99 e nada consta em nome da autuada.

Segundo a peça impugnatória, o primeiro documento apresentado não é um balanço patrimonial da empresa estrangeira, mas simples levantamento de dados internamente produzido pela autuada. E mais, que o valor considerado pela fiscalização como sendo uma disponibilidade de lucro à requerente, na verdade corresponde a uma rubrica em que a empresa suíça esclarece ser devedora de outra empresa brasileira, a CAFÉ SOLÚVEL VIGOR LTDA., da qual é controladora total.

Ao justificar a improcedência do lançamento na parte que se refere a lucros não declarados, o voto condutor assim se expressou:

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº. : 15374.002210/2001-51  
Acórdão nº. : 105-15.275

O atuante tomou como lucros creditados ao interessado, o valor de 1.509.484,99 francos suíços, equivalentes a R\$ 1.185.902,43 (fl. 69), indicado no balanço (passivo) da sua empresa controlada Inter-Continental de Cafe (Internacional) S.A. (Genebra). O interessado junta os documentos de fls. 345/414, correspondentes ao balanço auditado da empresa controlada, correspondência da controlada informando sobre a origem do valor e documentos de exportação.

Do exame da documentação juntada, verifico que o valor refere-se a exportações realizadas pela empresa Café Solúvel Vigor Ltda para a coligada do interessado, Inter-continental de Cafe (Internacional) S.A. (Genebra). Portanto, o valor não tem nenhuma natureza de lucro distribuído ao interessado.

Apesar do documento de fl. 69 indicar um passivo em nome do interessado, caberia um exame mas profundo sobre sua origem, pois nem todo passivo em nome do sócio configura lucro distribuído.

A observação constante do parágrafo precedente motivou esta Câmara a converter o julgamento em diligências.

Corroborando os fundamentos da decisão que considerou improcedente o lançamento, o relatório da Diligência Fiscal conclui com a seguinte afirmação:

De acordo com o artigo 2º §§ 1º e 2º da IN 38, de 27 de julho de 1996, e com base nos livros e balanços que nos foram apresentados, o lucro auferido no exterior em questão, não pode ser considerado disponibilizado, já que não houve crédito ou pagamento do mesmo à controladora.

Assim sendo, a decisão de primeira instância merece ser mantida, uma vez que não restou caracterizada a ocorrência de lucros não declarados, ocorridos no exterior.

Quanto aos demais itens da exigência fiscal, a Turma Julgadora assim se pronunciou:



Processo nº. : 15374.002210/2001-51  
Acórdão nº. : 105-15.275

### DESPESAS OPERACIONAIS NÃO NECESSÁRIAS

O interessado junta os documentos de fls. 319/327, comprovando que o valor de R\$ 7.500,00 foi destinado à quitação do acordo judicial em ação da qual era réu. O acordo foi realizado em 8/1994, tendo sido contabilizado em conta de depósito judicial. Somente em 3/1997 é que foi procedida a transferência contábil para despesa.

A questão a ser examinada é sobre as conseqüências da contabilização a destempo da despesa. Em 8/1994 o interessado apurou prejuízo fiscal, conforme parte da declaração de IRPJ juntada à fl. 422. No ano-calendário de 1997, pelo regime de antecipações obrigatórias, no mês de março, consta a apuração de prejuízo fiscal de R\$ 391.870,45 (fl. 14). Na apuração do resultado do exercício, o interessado declara lucro real antes da compensação de prejuízo no valor de R\$ 292.032,34 (fl. 10). Compensa com prejuízos fiscais, no valor de R\$ 87.609,70 (30% do lucro), apurando o lucro real do exercício no valor de R\$ 204.422,64 e IRPJ devido de R\$ 30.663,39, o qual foi quitado com as antecipações recolhidas, no montante total de R\$ 90.940,72 (fl. 11).

Em princípio, a contabilização a destempo da despesa propiciou ao interessado uma compensação a maior de prejuízos fiscais em 1997. O lucro real antes da compensação deveria estar acrescido do valor de R\$ 7.500,00 e a compensação de prejuízos ser proporcional a este acréscimo. Conseqüentemente, o IRPJ devido seria maior em R\$ 787,50 (R\$ 7.500,00 X 70% X 15%). Mas como o interessado realizou recolhimentos antecipados bem superiores, o resultado prático seria a redução dos valores a compensar nos períodos seguintes. Por fim, também não há nada a fazer, visto a ocorrência da decadência para o ano em análise.

Quanto á glosa das gratificações pagas nas rescisões trabalhistas, no valor total de R\$ 33.718,90, trago à colação o Parecer Normativo CST nº 113/75:

### IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS

2.20.09.00 – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

2.20.09.44 – GRATIFICAÇÕES A EMPREGADOS

*Considera-se despesa operacional a gratificação paga a empregado quando em decorrência de obrigação contratual ou estatutária, sem vinculação a lucro operacional; se concedida por*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.002210/2001-51  
Acórdão nº. : 105-15.275

*liberalidade, o valor admitido como despesa operacional está limitado ao montante previsto no artigo 180 do RIR/66 (183 do RIR/75).*

*A CLT, em seu artigo 457, § 1º, diz, "verbis":*

*Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.*

*Com fulcro no dispositivo da CLT supracitado, compreende-se no conceito de salário a gratificação paga a empregado como decorrência de ajuste salarial em contrato individual ou coletivo de trabalho, este previsto no artigo 611 da mesma Consolidação. Nessa hipótese, a respectiva despesa independe de limite quantitativo para ser considerada de natureza operacional. Entretanto, se essa gratificação não constar do contrato de trabalho, não integra o salário, só sendo admitida como despesa dedutível até o limite estabelecido no artigo 183 do RIR/75.*

É de se destacar que até 31/12/1996 havia limitação quanto ao valor pago, o qual era de 788,26 Ufir, conforme art. 299 do RIR/1994, cuja matriz legal era o art. 22 da Lei nº 8.218/199 e o inciso II, do art. 3º, da Lei nº 8.383/1991. Esta limitação foi revogada pelos arts. 87 e 88, inciso XIX, da Lei 9.430/1996, com vigência a partir de 1/1/1997.

Retirada a limitação, foi editada a IN-SRF nº 93/1997, na qual em seu art. 34, dispôs que "A despesa com pagamento de gratificação a empregado poderá ser deduzida na apuração do lucro real, independentemente de limitação".

Assim, é de se concluir que não havendo mais limitação quanto ao valor da gratificação paga ao empregado, constando ou não de seu contrato de trabalho, o valor é dedutível na apuração do lucro real. Diante do exposto, os valores lançados como "despesas operacionais não necessárias" devem ser exonerados.

#### PAGAMENTO SEM CAUSA

Os documentos juntados às fls. 222/317 comprovam os pagamentos pelas aquisições de café, descaracterizando a infração lançada.

É de se destacar, ainda, que a infração foi tipificada como "pagamento sem causa", capitulada no art. 247 do RIR/1994. Este artigo dispõe que "não são dedutíveis as importâncias declaradas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº. : 15374.002210/2001-51  
Acórdão nº. : 105-15.275

como pagas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes". No termo de constatação (fl. 174m item 3), o autuante relata que os pagamentos não foram comprovados. Não há qualquer referência dos pagamentos terem a natureza daqueles indicados no *caput* do citado artigo. Para o caso, a capitulação correta seria o art. 61, § 1º, da Lei nº 8.981/1995, *in verbis*:

*Art. 61. Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.*

*§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o §2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.*

Assim, tendo sido comprovado os pagamentos, a infração deve ser exonerada.

Em sendo assim, a decisão de primeiro grau deu adequada solução à controvérsia, razão pela qual deve a mesma ser mantida integralmente.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso oficial.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.

  
IRINEU BIANCHI

